LEI COMPLEMENTAR Nº 1.337
DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

(Projeto de Lei Complementar nº 63/2026 – Autor: Prefeito Municipal)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTOS E JUROS DIFERENCIADOS PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 20 de outubro de 2026 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.337

Art. 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa até 28 de fevereiro de 2026, independentemente da data de sua constituição, poderão ser pagos com os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) de desconto do valor da multa moratória e 100% (cem por cento) de desconto do valor dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária, para pagamento em cota única até o dia 30 de novembro de 2026;

II - 90% (noventa por cento) de desconto do valor da multa moratória e 90% (noventa por cento) de desconto do valor dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária, para pagamento parcelado, desde que a última parcela seja em 23 de dezembro de 2026;

III - 40% (quarenta por cento) de desconto do valor da multa moratória e 40% (quarenta por cento) de desconto do valor dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária, para pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, desde que a última parcela ocorra no exercício de 2027.

§ 1º A adesão ao pagamento em cota única ou parcelado de que tratam os incisos I, II e III deverá ocorrer até o dia 30 de novembro de 2026, impreterivelmente.

§ 2º O pagamento da cota única ou da primeira prestação em caso de parcelamento devera se dar até o último dia útil do mês de adesão, vencendo-se as demais parcelas, se o caso, no último dia útil dos meses subsequentes, ressalvada a condição estabelecida na parte final do inciso II deste artigo.

§ 3º Na hipótese de débito ajuizado, fica o devedor obrigado ao recolhimento prévio das custas judiciais, facultado o parcelamento dos honorários advocatícios nos mesmos moldes dos incisos II e III.

§ 4º Sobre os débitos mencionados no *caput* deste artigo, caso não ajuizados ou protestados, não incidirão custas de qualquer natureza, inclusive verba a título de sucumbência.

§ 5º VETADO.

Art. 2º Para fins de pagamento em parcela única ou adesão ao parcelamento, o contribuinte ou responsável tributário poderá se utilizar da rede mundial de computadores, no site oficial da Prefeitura Municipal de Santos, endereço eletrônico www.santos.sp.gov.br, no *link* correspondente, submetendo-se às condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constantes do mencionado endereço eletrônico, ou junto à Seção de Cobrança da Dívida Ativa – SECODI – Procuradoria Fiscal, instalada no posto do POUPATEMPO, situado na Rua João Pessoa, nº 246.

Art. 3º Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações – DETIC, durante o período de aplicação e vigência desta Lei Complementar, zelar pela manutenção do acesso aos recursos operacionais do sistema tributário e aplicativos de Internet.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos créditos tributários derivados de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, na forma da Legislação pertinente.

Art. 5º A fruição dos descontos previstos nesta Lei Complementar, na forma e prazo nela previstos, não confere direito a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 6º Para efeito de pagamento em parcela única ou parcelamento, o montante do débito fiscal com os acréscimos previstos em Lei será atualizado na data da adesão e consolidado após aplicação dos benefícios previstos no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Em caso de parcelamento, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, desde a segunda parcela.

§ 2º Sobre o valor das parcelas vincendas em exercícios futuros incidirá o índice de atualização adotado pela Prefeitura de Santos, conforme apuração prevista no Código Tributário Municipal.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º A adesão ao parcelamento implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas pelo Município e, uma vez efetuada, será emitido o primeiro boleto bancário com discriminação da data de vencimento, improrrogável, da primeira parcela, para pagamento até o último dia útil do mês de adesão, ressalvada disposição em contrário contida nesta Lei Complementar.

§ 1º Somente após a quitação das custas judiciais e da primeira parcela é que se considerará efetuado o parcelamento.

§ 2º A emissão de boleto para pagamento das parcelas subsequentes somente será liberada após a quitação da parcela imediatamente anterior.

§ 3º Os pagamentos serão efetuados junto à rede bancária autorizada, mediante a apresentação dos respectivos boletos bancários, os quais poderão ser gerados por meio do site oficial do Município de Santos no endereço eletrônico a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar, ou junto à Seção de Cobrança da Dívida Ativa – SECODI – Procuradoria Fiscal, instalada no posto do POUPATEMPO, situado na Rua João Pessoa, nº 246.

§ 4º O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela implicará no rompimento do acordo pactuado, independentemente de notificação, e retomada da execução fiscal respectiva ou, caso ainda não aforada, no seu ajuizamento.

§ 5º No caso de atraso no pagamento a partir da segunda parcela do acordo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir do mês seguinte ao do vencimento constante do boleto.

§ 6º O rompimento do acordo importará na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, recompondo-se o valor original do débito sem os descontos previstos no artigo 1º, com os acréscimos legais previstos na Legislação Municipal à época da inscrição na dívida ativa, com posterior compensação das parcelas pagas.

Art. 8º Na hipótese da opção pelo pagamento em cota única, nos termos do inciso I do artigo 1º, ou parcelado nos termos dos incisos II e III, o não pagamento da parcela até o último dia previsto para pagamento, implicará na perda dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, independentemente de notificação, e retomada da execução fiscal respectiva ou, caso ainda não aforada, no seu ajuizamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 29 de outubro de 2026.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de outubro de 2026.

ELAINE CONCEIÇÃO
Diretora do Departamento – em substituição